

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 11 de Agosto de 1938 — NUM. 1.125

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, oriundos da 1ª comarca do Estado e nos quais figuram como apelante d. Amélia de Araújo Andrade e como apelados Júlio Menezes Santos e sua mulher.

Por petição de fls. 3 a 4, datada de 23 de Julho de 1937, requereu d. Amélia de Araújo Andrade, viúva de Pedro Carlos de Santana e representada por seu advogado, a citação de Júlio Menezes Santos para, na primeira audiência após a citação, ver-se-lhe propôr a presente ação ordinária, afim de pagar a quantia de 15:000\$000, da qual é devedor ao espólio de seu marido.

A petição acompanharam o respectivo instrumento de mandato, o conhecimento probatório da taxa judiciária; certidões — extraídas dos autos de inventário dos bens deixados por Pedro Carlos de Santana — de um recibo de 15:000\$000 firmado pelo réu, de impugnação por este feita, de cópia lançada pelo advogado da inventariante existindo pela partilha da mencionada dívida ativa e do despacho de deliberação da respectiva partilha, no qual ordenou o juiz a exclusão da dívida impugnada, remetendo-a para os meios ordinários.

Citados por despacho, nesta capital, Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Joséfa Silva Menezes, foram na audiência de 5 de Agosto acusadas as citações, proposta a ação e assinado aos réus o prazo legal para a contestação.

Opuseram os réus excepção de ilegitimidade de parte, alegando, em substancia, a fls. 16 e v.:

Que o espólio de Pedro Carlos de Santana foi dividido em duas partes iguais, constituindo uma a meação disponível, legada á autora excepta, no testamento com que faleceu seu marido, a outra para formar a meação legitimária, a se dividir igualmente pelas suas herdeiras Maria Luiza Bina e Joséfa Silva Menezes, casada com Júlio Menezes Santos, estes últimos réus exceptientes que, assim, foi feita a partilha, julgada afinal por sentença que transitou em julgado; que, "julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão", como dispõe o art. 1.801 do Código Civil; que as funções de inventariante, ou cabeça de casal, se extinguem com o julgamento da partilha (Art. 1.579 do citado Código); que, tendo cessado as funções de inventariante, ou cabeça de casal, á autora excepta não mais é permitido representar o espólio, que deixou de existir desde o julgamento da partilha, tendo o seu direito ficado circunscrito aos bens que compuseram sua meação; que, quando mesmo os réus exceptientes fossem devedores da quantia pedida na inicial, ainda assim á autora excepta só assistiria direito á metade da im-

portancia, porquanto a outra metade restante deveria ser igualmente dividida entre Maria Luiza Bina e os réus exceptientes, como prescreve o art. 1.800 do Código; que a autora excepta nem como representante do espólio, já extinto, nem como mandatária de Maria Luiza Bina, que lhe não outorgou procuração, nem por si mesma, pode estar em Juízo cobrando aquela soma de 15:000\$000, a qual não mais caberia na metade disponível que lhe foi legada, decorrendo daí que pediu mais do que, porventura, lhe fôsse devido; e, consequentemente, a autora excepta é parte ilegítima no feito.

Contrariando, disse, em substancia, a autora a fls. 18 a 19: Ser destituída de fundamento jurídico a excepção oferecida; que confessava Júlio Menezes Santos a dívida com o documento n. 2; que, apesar de declarar já a ter pago, não exhibiu prova desse pagamento; que, ante a impugnação feita no correr do inventário, mandou o juiz que a inventariante recorresse aos meios ordinários, o que agora está fazendo; que, para a cobrança da dívida descrita, não cessaram as suas funções de inventariante, autorizada como se acha pelo juiz do inventário, conforme o documento n. 3; que os herdeiros de Pedro Carlos de Santana não podem cobrar a dívida demandada, porque na partilha não lhes coube qualquer porção dessa dívida; que o caso está resolvido no art. 1.779 do Código Civil; que a autora fará a cobrança da dívida, para uma sobrepartilha; que Joséfa Silva Menezes e Maria Luiza Bina só terão direito á metade da dívida, depois de ser esta recebida e sobrepartilhada, o que se fará tanto que seja decidida a ação rescisória que corre perante este Tribunal.

Por despacho de fls. 19 v. recebeu o juiz processante a impugnação á excepção e na audiência de 26 de Agosto foi assinada a respectiva dilação.

Em prova a excepção oposta, exibiram os réus exceptientes a certidão de fls. 22, de intimação dos Acórdãos pelos quais o Tribunal não tomou conhecimento da apelação interposta da sentença que julgou a partilha dos bens deixados por Pedro Carlos de Santana nem dos respectivos embargos, bem como da existência, nos autos respectivos, de uma petição de d. Amélia de Araújo Andrade requerendo a entrega dos títulos de dívidas que lhe couberam no inventário do seu referido marido.

Encerrada a dilação e selados os autos, foram conclusos ao dr. juiz de direito da 1ª vara desta capital, o qual, por sentença de fls. 27 v. a 32, julgou procedente a excepção oposta e declarou nulo o presente feito.

Intimada dessa decisão em 16 de Novembro, interpoz a autora apelação e protestou pelas respectivas razões nesta segunda instancia, conforme se vê do termo de fls. 32 e v., lavrado em 25 do mesmo mês.

Recebeu o juiz a apelação e foram intimados os advogados das partes, segundo se lê no despacho e na certidão de fls. 33.

De fls. 36 a 41 e de 43 a 45 v. constam, respectivamente, as razões da apelante e as dos apelados.

Tudo devidamente ponderado.

A apelação interposta tem o seu fundamento no art. 126 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

Alegam os réus exceptientes que á autora excepta faltam poderes para neste feito representar os herdeiros de Pedro Carlos de Santana, por já estar findo o inventário com a efetuação da partilha, que transitou em julgado. Em apoio dessa asserção citam o art. 1.579 do Código Civil, que dispõe:

"Ao conjuge sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe, continuar, até a partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça de casal".

E invocam o seguinte principio:

"Depois da partilha, a demanda só poderá correr com os herdeiros, por terem cessado as funções do cabeça de casal, como representante ou mandatário dos mesmos herdeiros".

Assim é, nos casos em que todos os bens da herança já estiverem partilhados. Si, porém, ainda houver bens para sobrepartilha, como ocorreu no inventário procedido por falecimento de Pedro Carlos de Santana, a disposição a aplicar é a do art. 1.779 do mesmo Código Civil:

"Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, á partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprasimento da maioria dos herdeiros".

São também principios firmados pela doutrina:

"Por haver quantia ilíquida no inventário, não deve por isso sustar-se a partilha do líquido".

"Não se deve demorar a partilha para fazer liquidação: partilha-se o líquido e fica o ilíquido para se ir partilhando, logo que se fôr liquidando".

"A partilha do líquido não se deve demorar por causa do ilíquido; este se partilhará á medida que se fôr liquidando".

E em Acórdão unanime de 1º de Junho de 1922 que se lê na Revista de Direito, vol. 71, pag. 596, decidiu a 2ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal:

"O inventário só se considera findo quando os herdeiros estão de posse de seus quinhões e não ha mais bens para sobrepartilhar".

Nestes autos se encontra documento referente á dívida atribuída a Júlio Santos Filho, hoje Júlio Menezes Santos, oportunamente descrita e para cuja liquidação o

juiz competente determinou á inventariante recorresse aos meios ordinários.

Aos Juizes de Direito desta capital dirigiu a inventariante a inicial de uma ação executiva para o efeito da liquidação da mencionada dívida ativa. O titular da 1ª vara, a quem foi distribuída a petição, a indeferiu e a peticionária agravou desse despacho. A 1ª Turma da Corte de Apelação, por Acórdão n. 147 de 17 de Junho de 1937, deu provimento ao agravo, acentuando que se tratava de "uma obrigação não desde logo exigível pela via executiva, mas dependente de mais amplo esclarecimento entre as partes, o que só é possível no curso de outra ação e não de início pelo processo executivo".

Consoante o citado Acórdão n. 147, "outra ação" propoz d. Amélia de Araújo Andrade, a ação ordinária constante dos presentes autos; o fez como representante do espólio de Pedro Carlos de Santana, por não terem cessado as suas funções de inventariante, em virtude de ainda haver dívida ativa a liquidar e sobrepartilhar, e na conformidade da jurisprudência brasileira, em primeira e em segunda instancia:

"O cabeça de casal não é um simples depositário a quem somente compete a guarda e conservação dos bens: — é um administrador legal da massa comum, e assim pode estar ativa e passivamente em Juízo". (Sentença do juiz de direito da 1ª vara civil da Capital Federal, de 23 de Dezembro de 1936).

"O inventariante, por ser nesta qualidade mandatário geral, é pessoa legítima para acionar o pagamento das dívidas do acervo". (Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em Acórdão de 20 de Abril de 1897).

"O inventariante, como representante do espólio, tem qualidade para acionar e ser acionado *in solidum*". (Acórdão n. 1.905, de 9 de Abril de 1937, da 6ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal).

Improcedente é a excepção oposta por Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Joséfa Silva Menezes.

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe dar provimento á presente apelação, ficando assim revogada a sentença exarada a fls. 27 v. a 32; e determina prossiga o feito com observancia das respectivas prescrições legais.

Aracajú, 29 de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Zacarias Carvalho, relator.

Otávio Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui voto vencedor, tendo em vista os seguintes fundamentos:

I — Esta a espécie em lide: — Amélia de Araújo Andrade, na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de seu marido, Pedro Carlos de Santana, descreveu como dívida ativa do espólio a importância de quinze contos de réis (15:000\$000), atribuída ao herdeiro Júlio Menezes Santos, juntando um recibo por este assinado (fls. 7).

Impugnado o débito pelo suposto devedor, o juiz do inventário determinou se fizesse a cobrança por vias ordinárias.

Foram partilhados, então, os bens que constituíam a herança líquida e julgada a partilha destes; para a solução da parte *ilíquida*, isto é, da dívida em apreço, propoz a inventariante ação ordinária nos devidos termos.

Citado o devedor, o referido Júlio Me-

nezes Santos e sua mulher vieram com a excepção de *ilegitimidade de parte*, que ora se discute.

Alegam os réus exceptantes que, julgada a partilha, transitando esta em julgado, extinta se acha a função de inventariante, nos termos do art. 1.579 do Código Civil, lhe não sendo mais possível representar o espólio, que deixou de existir.

II — A autora excepta, preliminarmente, diz que a excepção deveria ser recebida como *contestação*, não seguindo o rito das excepções propriamente ditas, citando diversos acórdãos nesse sentido de vários tribunais do país; e quanto ao fundamento da *ilegitimidade de parte*, diz não proceder, visto não se achar findo o inventário de Pedro Carlos de Santana, porquanto só depois da cobrança da dívida em apreço, será possível proceder á sobrepartilha da importância respectiva, que constituirá assim, um acervo a dividir ainda entre os herdeiros.

III — Relativamente á preliminar, segundo a nossa lei processual, a excepção de *ilegitimidade de parte* está incluída entre as que devem obedecer ao processo que lhe é peculiar.

De modo explícito assim o prescrevem os arts. 101 e 102 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado.

Não ha margem para uma interpretação contrária; nada importam decisões de outros tribunais, se a nossa lei é clara e respeito e o dispositivo não sofre restrições.

IV — *De meritis*, estou ainda de acórdão com o douto relator do feito; tambem dou provimento á apelação e desprezo a excepção para que a ação proposta corra os seus trâmites legais.

Sigo, neste ponto, a doutrina dos que pensam que só se considera findo o inventário, quando os herdeiros estão de posse de seus bens e não ha mais bens a sobrepartilhar.

Efetivamente, andou com acerto o legislador determinando a providencia de serem, desde logo, partilhados os bens *líquidos e presentes* do acervo, para que o processo do inventário não soffresse delongas, com prejuizo dos herdeiros, conservando tais bens em estado de *comunhão*.

Mas os bens sonogados, os que se descobrirem depois da partilha, os *litigiosos*, ou que deem lugar a demanda, os situados em lugares remotos ou no estrangeiro, os de liquidação morosa, estes terão que constituir objeto de uma *sobrepartilha*.

Assim dispõem os arts. 920 e 921 da nossa lei processual, determinando ainda que o processo da sobrepartilha corra nos próprios autos do inventário (art. 982).

Que é o inventariante quem moveme a liquidação desses bens, representando ativa ou passivamente o acervo hereditário, não só contesta de modo algum (art. 883), não se fazendo mister de licença especial dada pelo juiz.

Ao inventariante, pois, por determinação expressa da lei, clara e insofismavel, é que, como *guarda e administrador* dos bens litigiosos, etc., depois de liquidados, compete promover a partilha respectiva, continuando, assim, as suas funções, sem interrupção, enquanto não fôr removido pelos meios legais.

As decisões que consideram extinta a ação do inventariante com o julgamento da partilha, não comprehendem os casos nos quais ha bens a sobrepartilhar.

Ao contrário, estaria revogado o citado art. 1.779 do Cod. Civil, o que não é possível admitir.

Certo, o art. 1.579 do citado Cod. dispõe que ao conjuge sobrevivente cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça de casal; mas está comprehendido, entretanto, "que quando parte

da herança (art. 1.779) consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se no prazo legal, á partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais SOBREPARTILHAS, sob a guarda e administrador do mesmo ou diverso inventariante, a prazimento da maioria dos herdeiros".

Daí se evidencia:

a) que os bens *ilíquidos* podem ser divididos após a partilha dos *líquidos*, partilha que deverá ser ultimada dentro de três meses subsequentes ao falecimento do *decurfus* (Cod. do Proc., art. 876), por meio de sobrepartilhas, á medida que se fôr realizando a liquidação;

b) que enquanto não fôr removido o inventariante, uma vês que o juiz não o tenha destituído, continuará o mesmo, sempre que não houver opposição da maioria dos herdeiros.

Assim, os bens a sobrepartilhar, tais como os sonogados, os *litigiosos*, etc., não poderiam ficar ao léo, ao abandono, sem um responsável por eles, — e o inventariante é o depositário deles, o seu guarda e administrador.

Por outro lado, a sua remoção só terá lugar nos casos enumerados no art. 889 do Cod. do Proc., dentre outros, quando o inventariante fôr omisso no acionar as dívidas ativas, ou propôr as ações para a interrupção da prescrição (alínea 6ª do cit. art. 889).

Ora, na especie, não houve, jamais, contestação á qualidade de inventariante da autora e os herdeiros nomeadamente os réus exceptantes, que não constituem MAIORIA não tiveram, até agora, motivo algum para se opor a que a mesma autora permanecesse no exercicio de seu cargo.

Proponho a ação que deu lugar á excepção em apreço, está ella cumprindo, apenas, o seu dever.

Procedendo de modo contrário, é que, então, estaria infringindo a lei, justificando-se, nesse modo, a sua destituição.

Não ha, portanto, antinómia ou incompatibilidade nos citados arts. 1.579 e 1.779 do Cod. Civil: o primeiro diz respeito á partilha, propriamente dita; o segundo prevê a hipótese das sobrepartilhas, nas condições já mencionadas.

Em qualquer dos dois casos, comtudo, desde que não se operou a destituição da inventariante, pelos fundamentos legais (art. 889 do Cod. do Proc.), — segundo o processo legal para ter lugar a remoção (arts. 890, 891 e suas alíneas, do mesmo Cod.), e os herdeiros; sequer nada alegaram nesse sentido, como já ficou dito, é concludente, — a autora continuará a representar ativa e passivamente em Juízo os bens da herança sob sua responsabilidade exclusiva, segundo determina a lei, — independentemente de autorisação judicial.

E' o que, de resto, tem firmado a jurisprudência pacífica dos tribunais ("Rev. de Dir.", vol. 71, p. 596).

Em conclusão: descrita a dívida ativa de quinze contos de réis (15:000\$000), pela inventariante, constante de um documento junto aos autos, não foi aquella partilhada, visto os réus exceptantes não a quererem pagar, impugnando-a, motivo por que o juiz do inventário remeteu a cobrança para os meios ordinários.

Mas os exceptantes se tornaram, dessa forma, herdeiros — devedores do espólio, como pretende a inventariante, hipótese, aliás, prevista no art. 1.800 do Cod. Civil.

E' propondo a liquidação de tal dívida, para sobrepartilha-la depois, a mesma inventariante, não está praticando uma *mons-*

truosidade conforme supõem os ditos réus exceptentes (fls. 45); ao contrário disso, exerce um direito, uma função inegavelmente muito legítima.

Hunald Cardoso, pela conclusão, com os seguintes fundamentos:

Conforme se verifica dos autos, a autora, na presente ação, não se apresentou em Juízo, na qualidade de inventariante do espólio do seu falecido marido Pedro Carlos de Santana, e sim na de herdeira d'este.

E' o que se deduz claramente dos termos da petição inicial, em que se não arroga ela essa qualidade, bem como dos constantes do instrumento de mandato, conferido ao seu advogado. Este foi outorgado em caracter pessoal, e não como cabeça de casal ou inventariante do referido espólio.

Assim, não havia lugar nos autos para a excepção de ilegitimidade de parte, suscitada sem apóio nêles.

Vindo a Juízo, nas condições acima, tem ela, a autora-apelante, direito a cobrar, não o total, mas a quota parte que lhe cabe, na divisão do crédito ajuizado, entre os herdeiros do espólio, pela simples razão de que um herdeiro não é procurador dos demais herdeiros, como o inventariante também não o é. Represente este o espólio.

A hipótese *sub judice* facilmente se resolve, em o nosso fraco entendimento, com o invocar-se aquilo a que poderá chamar de *autos suplementos* do mestre dos mestres, em materia de processos administrativos *familiae ercis cundal*, o nunca assás louvado MENEZES, feitos em que, segundo esclarecimento seu, não ha sentença condenatória, tudo se pratica em um processo verbal debaixo da confissão das partes, tática ou expressa, julgada por sentença judicial, para mais firmeza". (Ord. Liv. 1, Tit. 58, § 12).

Tratando-se da cobrança de um título de dívida ativa, dada a descrever no inventário do marido da apelante, e do valor de quinze contos de réis, resolve-se o caso dos autos fazendo-se a aplicação das seguintes regras, expostas no cotado MENEZES, no § X do seu *Juizos Divisórios*, pags. 97-98:

"Quando os herdeiros convençionarem a divisão das dívidas, lavra-se o termo que assinarão, e assim se fará a partilha, a aprazimento das partes, e resposta do curador; porém faltando esse consentimento têm os herdeiros sua quota parte em cada uma das dívidas; o que é herdeiro de um oitavo da herança, tem um oitavo em cada uma das dívidas e por isso está a divisão feita, e não admite outra partilha para se conseguir a igualdade em dívidas boas e más exigíveis e falidas; e por isso, conforme o direito, as dívidas entre os herdeiros, cada um dêles somente tem direito a cobrar do devedor a quota parte, que lhe pertence, quando todos juntos não traspassam o direito uns aos outros para cobrarem a dívida".

Em a nota 135, PEREIRA DE CARVALHO também aconselha a mesma cousa, doutrinando:

"As dívidas ativas repartem-se, com os outros bens, pelos herdeiros, usando cada um dêles da ação que lhe competir".

Além disso, dispõe o Código Civil, no art. 1.801, que, "julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscrição aos bens do seu quinhão".

Assim, a dívida ajuizada, sendo ativa,

devera ter sido incluída na partilha efetuada, por não depender de ação, para que o fôsse.

Como não o foi, não concluo daí que os demais herdeiros possam ser privados da parte que nela têm, pelo fato de haver ficado individa. A tanto importa reconhecer á apelante o direito de cobrá-la por inteiro, quando o inventário já se acha concluído, e sem expresso assentimento dos demais interessados.

Reconheço á apelante o direito de cobrar a quota parte que lhe toca, na referida dívida, não só em atenção ao que ficou acima exposto, como ao que dispõe o art. 1.531 do Código Civil, ao estabelecer que a pessoa que, em demanda, pedir mais do que foi devido, ficará obrigada a pagar ao devedor o equivalente do que dêle exigir.

Devo declarar que, se a apelante se tivesse apresentado em Juízo, invocando a qualidade de inventariante, julgaria procedente a ilegitimidade de parte arguida, porquanto considero que a posse e a administração do acervo comum só competem áquela entidade até o julgamento da partilha e desaparece, logo que passa em julgado a referida sentença.

Dest'arte, não contesto o princípio de que se deve promover a uma ou mais sobrepartilhas, quando, julgada a partilha, se descobrirem novos bens; o que se me afigura infosmável, em o nosso direito, é que, julgada aquela, em face do que dispõe o art. 1.777, combinado com o art. 1.579 do Cod. Civil, as funções do inventariante cessam automaticamente e sua *continuação*, no exercício do aludida *munus*, quando ocorrer aquela hipótese, depende do aprazimento dos demais herdeiros, isto é, da maioria dêles. A essa altura, já desapareceu a figura do *cabeça de casal* necessário.

Daí em diante, tudo dependerá de convenção entre os interessados na sobrepartilha, principalmente quando se tratar de propositura de ação, que obriga a despêsas, no caso de vir aquela a decair.

O assentimento de todos os herdeiros é, para mim, absolutamente indispensável, em semelhante situação, pois podem uns não querer intentá-la, ou por que já tenham recebido a sua parte, ou por que não entendam aconselhavel fazê-lo.

Estou, por isso, de pleno acôrdo, com a sentença apelada quando sufraga a irrefragavel doutrina

"feita a partilha, e julgada por sentença, cessam as funções do cabeça de casal, que não mais representa os herdeiros, com os quais deverá prosseguir a demanda". (*Hermenegildo de Barros, Dir. das Sucessões*, pg. 117).

"depois da partilha, a demanda só pode correr com os herdeiros, por terem cessado as funções do cabeça de casal, como representante ou mandatário dos mesmos herdeiros". (*op. cit.* pg. 135).

"O inventariante é parte ilegítima ou inhabil para propôr ações em nome do espólio, depois de feita a partilha", (*Oliveira Filho, Prática Civil*, vol. 10, pg. 142).

O venerando acôrdo da Corte de Apelação do Distrito Federal, in *Rev. de Dir. vol. 71*, pg. 596, já tantas vezes invocado neste feito, não sustenta, ao que me parece, doutrina diferente desta, pois, conforme se poderá vêr do seu contexto, o caso por ele solvido foi o que esclarece o seguinte trecho: "As alegações da agravante de que a partilha se acha julgada e, portanto, o inven-

tário não está parado por sua culpa, não precede, portanto só se considera findo o inventário, quando os herdeiros estão de posse dos seus quinhões e não ha mais bens para sobrepartilhar, o que não se verifica nos autos".

Como se vê, a hipótese decidida pela Corte de Apelação do Distrito Federal, não é análoga ao caso *sub judice*; ali julgára-se, efetivamente, a partilha, mas os herdeiros não haviam entrado na posse de seus respectivos quinhões; aqui ocorreram as duas cousas e daí a grande diferença, entre ambos.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Torres.

Reg. 120 — 15 vêses — 4/8/38.

Edital de 1.ª praça de venda e arrematação

O doutor Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, aos 20 dias do mês de Agosto d'este ano, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer além da respectiva avaliação, um terreno com duas tarefas, mais ou menos, todo cercado a arame farpado e estaças de madeira, com plantação de capim, situado na rua Propriá desta cidade, limitado pelo lado do norte com os fundos das casas da rua de Laranjeiras, pelo nascente com terreno de Gonçalo, pelo poente com quintais das casas

da rua Riachão, tendo o terreno a frente para o sul, avaliado por três contos de réis, terreno este penhorado a João Batista do Bomfim e sua mulher, na ação executiva que contra eles move, o Banco Mercantil Sergipense, para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas, e selos da referida execução. E para que chegue á notícia de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 27 de Julho de 1938. Eu, José Euclides de Sousa, escrivão do cível o subscrevo, assinado e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Sousa. Aracajú, 27 de Julho de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. Sob esta firma e data têm 1\$200 de selos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente e dou fé.

Aracajú, 27 de Julho de 1938.

O escrivão do cível,
José Euclides de Sousa.

(Reg. 103 — 15 vezes — 27-7-1938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130. — 5 vezes — 9-8-1938).

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Manuel Leal, estabelecido na cidade de Aracajú deste Estado, e Schering Hahlbaum Ltda., estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresen-

tem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 20 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 20 de Julho de 1938. — A escrivã, *Elze Sobral Tôrres.*

(Reg. 109 — 3 vezes — 29-7-1938).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Røtemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) os advogados bachareis Simeão Teles de Menezes Sobral, Alvaro de Andrade e Olavo Ferreira Leite, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Luiz Magalhães.
1º secretário.

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Røtemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calasans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães.
1º secretário.

Edital de protesto de letras

Faço saber que em meu poder e cartório, á rua João Pessoa n. 317, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma Nota Promissória n. 6 de Rs. 1:500\$000, emitida nesta cidade, em 3 de Fevereiro de 1938, por Antônio Joaquim de Faria, a favor de Edison Prata; vencida em 3 de Agosto corrente. E como não tenha encontrado nesta cidade o devedor dito Antônio Joaquim de Faria, pelo presente o intimo para pagar a dita Nota Promissória ou dê a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto citado na falta do pagamento.

Aracajú, 8 de Agosto de 1938.

O oficial,
Manuel Campos.

(Reg. 138 — 1 vez — 10-8-1938).

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, Oficial do Registro Civil do 1.º distrito e tabelião do 6.º officio da cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, na fórma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: José Ribeiro de Moura, com 22 anos de idade, solteiro, operário, natural desta capital, onde reside, filho de d. Maria da Glória Moura, e d. Leodora Maria da Silva, com 20 anos de idade, solteira, operária, natural do termo de Capela, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de Francisco Amancio da Silva e de d. Josefa Maria da Silva.

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na fórma da lei.

Aracajú, 10 de Agosto de 1938.

O. official do Registro Civil,
Lindolfo Campos

(Reg. n. 135 — 1 vez — 10-8-1938).

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e official do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Autran do Nascimento Rodrigues, com 28 anos de idade, solteiro, empregado da E. T. E. de Aracajú, natural de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente nesta capital, filho legítimo de Dionisio José Rodrigues e de d. Cecília do Nascimento Rodrigues, e d. Zulica Rodrigues de Mélo, com 25 anos de idade, solteira, de prendas domesticas, natural do município de Capela, do Estado de Sergipe, residente atualmente nesta capital, filha legítima de José Rodrigues de Mélo e de d. Maria Joventina de Mélo.

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial". Aracajú, 10 de Agosto de 1938.

O official do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 137 — 10-8-1938 — 1 vez).

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e official do Registro Civil do 2.º distrito de paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber que pretendem casar: Alcebades Mélo Vilas Bôas, com 26 anos de idade, solteiro, professor, natural de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, residente atualmente nesta capital, filho legítimo de João Augusto Vilas Bôas e de d. Antônia Mélo Vilas Bôas, e d. Estelita Aragão Almeida, com 24 anos de idade, solteira, de prendas domesticas, natural de Aracajú, do Estado de Sergipe, residente atualmente a Avenida Barão Maroim n. 83, filha legítima de Prospero Florencio de Almeida e de d. Cecília Aragão Almeida.

Si algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

E para constar, lavro o presente, para ser afixado e publicado no Diário Oficial. Aracajú, 10 de Agosto de 1938.

O official do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 136 — 10-8-1938 — 1 vez).